



Número: **1026991-49.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABAMES (AUTOR)	GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87681085	16/09/2019 18:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1026991-49.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABAMES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE VIEIRA DANTAS - BA19695

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela objetivando que a parte requerida “*se abstenha de impor as inconstitucionais restrições previstas nos arts. 20, inciso I, alíneas “c” e “d”, e 25, §5, ambos do Decreto nº 9.235/2017, consubstanciadas, especialmente, na exigência de comprovação da regularidade fiscal e previdenciária pela IES, a fim de permitir aos Associados à Autora o regular processamento de seus pedidos de credenciamento/recredenciamento*”.

Relatei.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco de ineficácia da medida, a teor do art. 300, “caput”, do novo CPC.

A ausência de qualquer desses requisitos impossibilita a concessão da medida.

Vislumbro ambos.

De fato, o Decreto nº 9.235/2017, que “*dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino*”, inova:



Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

...

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.

Vê-se o claro intuito regulamentar de condicionar o processamento de um requerimento administrativa, o credenciamento, à regularidade fiscal, procedimento ilegal, por óbvio, mas também ausente no art. 9º, caput, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, diploma que fixa a moldura legal dentro da qual se insere o Decreto.

Portanto, a princípio, de fato houve ofensa à reserva legal, como também à proteção à livre iniciativa, garantia estampada nos arts. 170, 206 e 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Isto posto, **defiro** a tutela.

Determino à União Federal que se abstenha de impor as restrições previstas nos arts. 20, inciso I, alíneas “c” e “d”, e 25, §5, ambos do Decreto nº 9.235/2017, consubstanciadas, especialmente, na exigência de comprovação da regularidade fiscal e previdenciária pela IES, a fim de permitir à Autora o regular processamento de seu pedido de credenciamento.

Retifique-se a autuação como pedido à ID nº 86992580.

Intime-se. Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação em virtude de o direito discutido nestes autos não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, do novo CPC).

Brasília, 16 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)



IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara, SJ/DF

